



Solenidade de posse da nova gestão do Superior Tribunal Militar, biênio 2023/2024, em 16 de abril de 2023.



Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal; Luis Inacio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil; Francisco Joseli Parente Camelo, Ministro Presidente empossado do Superior Tribunal Militar; Rosa Weber, Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal; e Augusto Aras, Procurador Geral da República.



Ministro Joceli, ladeado pelos Presidente e ex-Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva e José Sarney.

Formatura do Curso Superior de Polícia/SP, no Palácio do Bandeirantes/SP, 15/03/23.



Rúbio Paulino Coelho, Desembargador Militar do TJM/MG; Paulo Adib Casseb, Juiz do TJM/SP e Coordenador das Justiças Militares da AMB; Getúlio Corrêa, Desembargador do TJ/SC e Presidente da AMAJME; Francisco Joseli Parente Camelo; Orlando Eduardo Geraldi, Juiz Coronel Presidente do TJM/SP.



Tarcísio de Freitas, Governador do Estado de São Paulo; ladeado por Orlando Eduardo Geraldi, Presidente do TJM/SP e Michel Temer, Ex-Presidente do Brasil e demais autoridades.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2022/2023

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste:

Alexandre Antunes da Silva (MS)

Nordeste:

Paulo Roberto Santos de Oliveira (BA)

Norte:

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra
Junior (PA)

Sudeste:

Fernando José Armando Ribeiro (MG)

Sul:

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Ouvidoria da Mulher é inaugurada no Superior Tribunal Militar, 26/04/23.



*Carlos Vuyk de
Aquino, Min. STM;
Joseli Parente
Camelo, Min Pres.
STM; Mariana
Queiroz Aquino
Campos, Juíza
Militar Federal
e Ouvidora da
Mulher na Justiça
Militar da União;
e Odilson Sampaio
Benzi, Min. STM.*

Diante de magistrados e servidores da Justiça Militar da União (JMU) e de autoridades do Poder Judiciário, o presidente do Superior Tribunal Militar (STM), ministro Joseli Parente Camelo, e a ouvidora da mulher, Mariana Aquino, descerraram a placa de inauguração da Ouvidoria da Mulher, no dia 26 de abril de 2023.

Ao lado deles estavam os ministros do STM Odilson Benzi e Carlos Aquino, que ocupam, respectivamente, os cargos de ouvidor e substituto da Ouvidoria da JMU.

O evento ocorreu no edifício-sede do STM, onde vai funcionar o órgão.

Durante a cerimônia, a juíza Mariana Aquino agradeceu o apoio do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possibilitou a criação da Ouvidoria da Mulher, por meio da Resolução nº 319. A magistrada ressaltou também a importância da atuação da unidade em duas frentes: a prevenção e o combate às situações que trazem sofrimento às mulheres.

A presidente do Colégio de Ouvidores Judiciais das Mulheres, desembargadora Tânia Regina Reckziegel, fez uso da palavra e ressaltou a importância da inauguração da Ouvidoria da Mulher nesta Justiça Especializada demonstrando o seu alinhamento com pautas importantes para a sociedade.

A ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e ouvidora nacional da

mulher, Maria Helena Mallan, prestigiou a solenidade e enfatizou a relevância da instituição da Ouvidoria da Mulher na Justiça Militar, não só para questões que giram em torno da violência. Para ela a escuta qualificada em todos os aspectos que dizem respeito ao universo feminino é um avanço para a Justiça.

O ministro-presidente do STM encerrou o evento desejando sucesso à nova trajetória da Ouvidoria, enfatizando que o órgão terá uma grande importância para a proteção e acolhimento das mulheres.

Ouvidoria da Mulher

A Ouvidoria da Mulher ficará vinculada, administrativamente, à Ouvidoria da JMU.

Dentre as suas competências estão o recebimento e o encaminhamento às autoridades competentes das demandas relacionadas a procedimentos judiciais referentes a atos de violência contra a mulher e o recebimento de informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre a tramitação de procedimentos judiciais relativos à violência contra a mulher.

A Ouvidoria da Mulher ainda poderá, no caso de morosidade na tramitação de processos judiciais relativos a atos de violência contra a mulher, solicitar informações ao juízo de origem e estimular, se for o caso, a tramitação prioritária do processo.



Assinado Adendo a Protocolo de Cooperação Mútua entre os Ministérios Públicos Militares do Brasil e de Angola, Luanda/Angola, 28/04/2023.

No último dia de agenda oficial em Luanda, Angola, o Procurador-Geral de Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, e o Vice-Procurador-Geral da República de Angola e Procurador Militar, General Filomeno Octávio, assinaram adendo ao Protocolo de Cooperação Mútua existente entre os Ministérios Públicos Militares de Brasil e Angola.

O acordo tem por objetivo estimular, agilizar e ampliar esse acordo bilateral com a abertura de novas iniciativas de integração entre as partes. Estão previstos, o estabelecimento de agendas temáticas, o oferecimento de vagas em eventos acadêmicos, encontros e visitas técnicas.

O documento estabelece os fins almejados com as ações para cada MPM. No caso de Angola, alguns desses objetivos a serem alcançados

são: colher subsídios sobre o aperfeiçoamento do anteprojeto do Código de Processo Penal angolano; partilhar conhecimentos e experiências em matérias de Direito Administrativo Militar com vista à expansão de competência do Supremo Tribunal Militar em questões administrativas e disciplinares no âmbito das Forças Armadas Angolanas; reforçar o apoio técnico-jurídico para a aprovação na presente legislatura dos instrumentos jurídicos castrenses; ampliar e intensificar o nível de capacitação dos magistrados do MPM; promover estudos de Direito Comparado, bem com propiciar a sua divulgação em revistas especializadas.

Já as metas esperadas pelo MPM brasileiro envolvem: a preservação da competência da justiça militar para processar e julgar crimes deno-



minados “impropriamente militares”; a ampliação da competência da justiça militar para processar e julgar matéria administrativa e disciplinar no âmbito das Forças Armadas; o compartilhamento de experiências bem-sucedidas no trato de questões relacionadas a refugiados e população estrangeira suportada por contingente das Forças Armadas brasileiras sob a égide da ONU; o aprimoramento das investigações dos delitos tutelados pela Justiça Militar brasileira, por intermédio de uma polícia judiciária de qualidade.

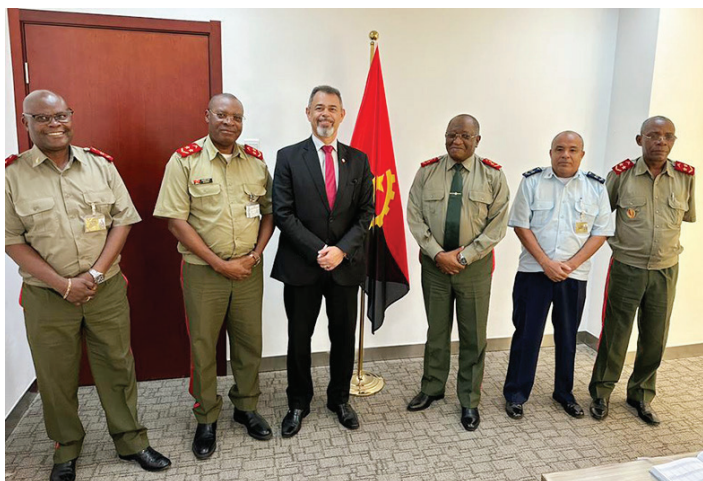
Ainda segundo o acordo, bienalmente, cada parte elaborará as linhas de força que serão tratadas oportunamente, atualizando o presente acordo. Até o dia 30 de novembro dos anos ímpares, as partes comprometeram-se a fornecer a agenda de atividades a serem desenvolvidas nos dois anos subsequentes.

Seminário de Capacitação em Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar – Encerrado na sexta-feira (28/04/23) o Seminário de

Capacitação em Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar, organizado pela Procuradoria Militar das Forças Armadas Angolanas, e que reuniu, durante cinco dias, magistrados do Ministério Público e do Foro Militar de Angola com os membros do Ministério Público Militar brasileiro. A atividade foi um desdobramento do acordo de cooperação jurídico-institucional celebrado entre os dois Ministérios Públicos Militares.

Ainda no dia 28 de abril, em Luanda, o Procurador-Geral de Justiça Militar, Antônio Pereira Duarte, esteve no Supremo Tribunal Militar de Angola.

No encontro com o Presidente, Juiz-Conselheiro Cristo Alberto Salvador, com o Vice-Presidente, Juiz-conselheiro Gabriel Soki e com outros integrantes da Corte, foi discutido o atual estágio do anteprojeto de Código Penal Militar angolano e as perspectivas de apreciação da proposta nesta legislatura da Assembleia Nacional de Angola.



Antônio Pereira Duarte, ladeado pelo presidente, Juiz-Conselheiro Cristo Alberto Salvador e pelo Vice-Presidente, Juiz-Conselheiro Gabriel Soki e demais integrantes do Supremo Tribunal Militar de Angola.



Justiça Militar do RS adere ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, 10/04/2023.

No dia 10 de abril, o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul tornou-se signatário do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial mediante cooperação técnica e operacional com vistas à adoção de medidas variadas voltadas para a concretização da Equidade Racial no âmbito do Poder Judiciário.

A partir de articulação liderada pelo CNJ, o Pacto Nacional do Judiciário do Judiciário pela Equidade Racial consiste na adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário.

O Pacto Nacional tem por objetivo central o fortalecimento de uma cultura pela equidade racial no Poder Judiciário, a partir de um agir consciente, intencional e responsável, visando à desarticulação do racismo estrutural por



meio da adoção de medidas específicas e concretas, de caráter temporário, que assegurem a representação e o desenvolvimento de grupos raciais historicamente privados de condições de igualdade de oportunidades.

Com a adesão, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar do estado do Rio Grande do Sul formalizaram o compromisso para o desenvolvimento de ações conjuntas visando à cooperação para a promoção da Equidade Racial no Poder Judiciário, considerando os seguintes eixos:

I. Promoção da equidade racial no Poder Judiciário:

I.a. fomento à representatividade racial no Judiciário; e

I.b. regulamentação de Comissões de Heteroidentificação nos Tribunais.

II. Desarticulação do racismo institucional:

II.a. formação inicial e continuada de magistrados em questões raciais;

II.b. ações de prevenção e combate à discriminação racial no âmbito do Judiciário.

III. Sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário:

III.a. aperfeiçoamento da gestão dos bancos de dados visando à devida e necessária implementação de políticas públicas judiciárias de equidade racial baseadas em evidências.

IV. Articulação interinstitucional e social para a garantia de uma cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário:

IV.a. adoção e compartilhamento de práticas e ações voltadas à correção das desigualdades raciais, ampliando a capacidade do Poder Judiciário de diálogo com os demais órgãos do Sistema de Justiça e de interlocução com os movimentos sociais organizados.

TJMSP lança seu Repositório de Mulheres Juristas, 23/03/2023.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) lançou o seu Repositório de Mulheres Juristas (Portaria nº 407/2023-AssPres).

Ao criar o repositório online para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito, o TJMSP visa a promover a igualdade de gênero no ambiente institucional e a incentivar a participação feminina nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais, por meio da ampla divulgação pública de seus

currículos, artigos e obras em seu portal institucional.

A iniciativa decorre da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (instituída pela Resolução CNJ nº 255/2018, alterada pela Resolução CNJ nº 418/2021) e está alinhada ao Plano Estratégico 2021-2026 do TJMSP, de modo particular ao Macrodesafio da Garantia dos Direitos Fundamentais.

É também mais uma maneira de o TJMSP reafirmar seu compromisso com a garantia da igualdade em direi-

tos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF/88), de manter o seu apoio contínuo ao Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus princípios e de realizar ações que concretizem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) integrantes da Agenda 2030, neste caso, em especial, o 5º ODS: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres.

As juristas interessadas, com notória expertise e integrante de quaisquer das carreiras jurídicas, devem requerer o seu cadastramen-

to preenchendo o formulário. Conforme a Portaria nº 407/2023-AssPres, considera-se notória expertise em área do Direito:

I – demonstração de 3 (três) anos de produtividade em pesquisa jurídica;

II – autoria de publicações de teor jurídico nos últimos 3 (três) anos;

III – atuação como docente em Instituições de Ensino Superior, nas Escolas da Magistratura ou em outras entidades congêneres; ou

IV – experiência profissional de 3 (três) anos em determinada área do Direito.



Palestra para alunos oficiais da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB) de São Paulo, 11/04/23.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), Juiz Coronel Orlando Eduardo Geraldi, proferiu palestra no dia 11/4/23, para alunos oficiais da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB). Em sua fala, o Presidente ressaltou sua trajetória na Instituição até chegar ao cargo de juiz do TJMSP.

“Estar na Polícia Militar é mais que um sacerdócio, pois

o sacerdócio muitas vezes não compromete a própria vida para salvar alguém. Vestir essa farda é motivo de honra. Quando falo que estou presidente do Tribunal é porque nunca deixarei de ser coronel da Polícia Militar. Sinto-me orgulhoso de pertencer à Corporação e falar nesta Academia. Espero que os senhores honrem todo o conhecimento que adquiriram aqui”, disse o presidente do TJMSP.



Presidente do TJMSP ladeado por oficiais da PMSP.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 7227 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 3º E 4º DO ART. 28 DA LEI N. 8.096/1994 INCLUÍDOS PELA LEI N. 14.365/2022. MILITARES NA ATIVA E OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DIRETA OU INDIRETAMENTE VINCULADOS A ATIVIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. INCOMPATIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão em julgamento definitivo de mérito, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. 2. Atendido o requisito do inc. I do art. 3º da Lei n. 9.868/99 pela devida argumentação específica quanto às normas que se pretende a declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. As normas questionadas contemplam fator juridicamente inidôneo como critério de discriminação com relação aos demais integrantes do serviço público estatal, previstos no regime de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei n. 8.906/94. 4. A incompatibilidade do exercício da advocacia, mesmo em causa própria, pelos integrantes das polícias e militares na ativa, objetiva obstar a ocorrência de conflitos de interesse, preservar a necessidade de exclusividade no desempenho das atividades policiais ou militares, ou da função de advogado, e manter o núcleo essencial do direito à liberdade de profissão, que não é inviabilizado em geral, mas restrito o exercício concomitante de duas profissões, assegurada, contudo, a liberdade de escolha entre elas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: a) proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgada procedente; b) julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3º e

4º do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, incluídos pela Lei n. 14.365/2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei n. 8.906, incluídos pela Lei n. 14.365/2022, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, a Dra. Aline Benção. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023

ADPF 475 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 166 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Crítica a ato de superior ou a assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo. Conduta tipificada como crime militar. Direitos fundamentais. Restrição à liberdade de expressão. Ponderação entre preceitos fundamentais. Norma compatível com o sistema normativo-constitucional vigente. Possibilidade de que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto. Aferição da presença de todas as elementares do tipo penal. Improcedência do pedido. 1. As normas constitucionais devem ser compreendidas de modo que a elas seja dada máxima efetividade, sem se olvidar da coerência que o sistema impõe. Precedentes. 2. Na espécie, está-se diante de



dispositivo do Código Penal Militar que proíbe os militares de criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo, sob pena de detenção. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre matéria relacionada à ponderação entre o preceito da liberdade de expressão e os postulados da hierarquia e da disciplina, sob o prisma das carreiras policiais, cuja lógica, mutatis mutandis, em tudo se aplica ao presente caso (v.g., ADPF nº 353, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 21/6/21, publicado no DJe de 30/6/21).

3. A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam ‘ mesmo que envolvam críticas e protestos ‘, é condição sine qua non para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo legislador constituinte. No entanto, na linha do entendimento já firmado pela Corte, há que se atentar para a singularidade das carreiras militares, sejam elas policiais ou propriamente militares, que igualmente são subservientes aos postulados da hierarquia e da disciplina, e cujas limitações “visam a atender à supremacia do bem coletivo em detrimento de interesses particulares, até pela força, se necessário” (ADI nº 6.595, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/22).

4. A previsão normativa em apreço não ofende, a priori, os princípios e valores constitucionalmente protegidos. Ao reprimir a crítica dos militares “a atos de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo”, a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares, e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de se aferir se estão presentes todas as elementares do tipo penal.

5. Pedido julgado improcedente, tendo em vista a recepção do art. 166 do Código Penal Militar.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, considerou recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 166 do Código Penal Militar e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Luis Felipe Galeazzi Franco, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-05-2023 PUBLIC 04-05-2023

HC 222404 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Ministro ROBERTO BARROSO

Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crimes de peculato, falsificação ideológica, abandono de posto e exercício de comércio por oficial da ativa. Condenação transitada em julgado. Alegação de incompetência da Justiça Militar e de violação ao princípio da legalidade. Tese de atipicidade da conduta. Dosimetria da pena. Súmula 691/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que

se os temas versados na impetração “não foram examinados no ato coator não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências” (HC 212.933-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 4. Não é o caso de concessão da ordem de ofício. 5. Hipótese de paciente definitivamente condenado “à pena de 26 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática ‘dos crimes de peculato, falsificação ideológica, abandono de posto e exercício de comércio por oficial da ativa, previstos no art. 303, § 1º, c.c. o arts. 53 e 70, II, do CPM, c.c. o art. 71 do CP, art. 312 do CPM, 195 do CPM, c.c. art. 71 do CP e art. 204 do CPM” (trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça). 6. Caso concreto em que as peças que instruem os autos não evidenciam situação de teratologia ou ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da alegação de incompetência da Justiça Militar. Até porque, tal como assentou o Tribunal estadual, o agravante “integrou o Quadro de Capelães da Polícia Militar do Estado de São Paulo, vinculado ao Departamento de Assistência Religiosa da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, e praticou as condutas a ele imputadas durante o pleno exercício de suas atribuições funcionais, não sendo possível subtrair desta Justiça Militar Estadual a competência para processá-lo e julgá-lo por tais condutas”. 7. Eventual acolhimento da tese de atipicidade da conduta demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus. 8. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023.

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 1908709 / SP

Relatora: Ministra ASSUETE MAGALHÃES

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE ANULAR ATOS DO CONSELHO DE DISCIPLINA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PELO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1022, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, TODOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. PRECEDENTES.



CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravante, policial militar do Estado do São Paulo, contra suposto ato ilegal do Conselho de Disciplina vinculado à Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade de atos do Conselho de Disciplina 15BPMI-002/007/18. Denegada a segurança, recorreu o impetrante, restando mantida a sentença, pelo Tribunal a quo.

III. Segundo entendimento desta Corte, é possível o julgamento monocrático do recurso, quando se tratar de apelo inadmissível, como no caso, pela incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. De qualquer sorte, o posterior julgamento da matéria, pelo Colegiado, via de Agravo interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo. Precedentes.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "(...) 'a controvérsia foi dirimida com amparo das normas de direito local (Instruções para o Processo Administrativo da Polícia Militar - e - I-16-PM Lei Complementar Estadual 893/01), de modo que a verificação da alegada afronta ao artigo 318 do CPPM, na forma defendida pelo agravante, encontra óbice na Súmula 280/STF' (STJ, AgRg no AREsp 340.564/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira turma, DJe de 27/11/2013; AgRg no REsp 1.408.835/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 422.703/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 3/11/2014)" (STJ, REsp 1.694.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017).

VII. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença que denegara a segurança, consignando que "a alegada falta de intimação da Defesa acerca da decisão que indeferiu a produção probatória não trouxe qualquer prejuízo para o ora apelante (pas de nullité sans grief), não tendo, ainda - vale destacar - sido oportunamente arguida (nulidade relativa aventada somente em sede de memoriais). Em verdade, da análise dos autos observo que se tratou da análise pela Administração Militar da defesa preliminar do ora agravante, apresentada logo no início do Conselho de Disciplina. Posteriormente a tal ato, a Defesa prosseguiu participando ativamente do CD: foi intimada para apresentar quesitos para subsidiar o laudo de exame de sanidade mental a ser realizado no Centro Médico da PMESP; foi notificada de que o ora agravante seria apresentado em referido Centro Médico para ser submetido

a exame químico-toxicológico; peticionou requerendo cópia das transcrições das interceptações telefônicas realizadas; e participou de oitivas. Logo, tinha total conhecimento dos autos, inclusive do conteúdo daquela decisão (da qual não teria sido intimada), sendo-lhe assegurado o contraditório e franqueado o exercício da ampla defesa. Outrossim, o Laudo de Exame de Sanidade Mental (ID 213754, p. 21 e ss.) foi elaborado por médico psiquiatra, integrante dos quadros da Corporação, totalmente apto para a realização de tal perícia, não havendo, também aqui, que se falar de qualquer nulidade. No mais, os requerimentos de diligências feitos pela N. Defesa nos autos do Conselho de Disciplina foram motivadamente indeferidos, tendo a Administração fundamentado detalhadamente que tais provas não eram imprescindíveis ao desfecho do feito, tampouco à busca da verdade real. Logo, o poder-dever disciplinar da Administração de apurar infrações e aplicar penalidades a servidores faltosos não está sendo exercido com ilegalidade ou abuso de poder", e que, "ao afirmar que teve seu direito à ampla defesa cerceado em razão do indeferimento de parte das diligências requeridas, o apelante não comprovou, de maneira inequívoca, a prática de ato ilegal ou abusivo no âmbito do Conselho de Disciplina a que responde. Em outras palavras, não demonstrou a imprescindibilidade de tais provas para a instrução do CD e a busca da verdade real. Ratificando o entendimento inicial, agora, na análise do mérito do mandado de segurança, entendo que não foram apresentados argumentos robustos e suficientemente relevantes para a comprovação da alegada imprescindibilidade das diligências indeferidas, não restando demonstrada, in casu, a premência da sua realização, restando, pois, acertadamente indeferidas com base nos legítimos poderes instrutórios do julgador". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. VIII. Agravo interno improvido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Publicação

DJe 27/03/2023

AgRg no RHC 174110 / SP

Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL IMPUTADA A CABO DA POLÍCIA MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRIME MILITAR. ART. 9º, II, ALÍNEA "C" CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ALEGADA CONEXÃO COM DELITO DE HOMICÍDIO. INCIDÊNCIA DO ART. 79, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E DO ART. 102, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. SÚMULA N. 90 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MERA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus pelo qual a defesa objetivava o reconhecimento da incompetência da Justiça



Militar Estadual para processar e julgar delito de fraude processual imputado ao paciente. Esclarece-se que a defesa alegou que o delito de fraude processual era conexo ao delito de homicídio imputado ao ora agravante, razão pela qual pleiteou a imediata remessa dos autos à Vara do Júri, contudo não logrou êxito.

2. No caso em análise, é incontroverso que o recorrente teria praticado o delito de fraude processual no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesse contexto, está configurada a prática, em tese, de crime militar - conforme art. 9º, II, alínea “c” do CPM - e, consequentemente, a competência da Justiça Castrense.

3. Registre-se que, tanto o crime de homicídio praticado por militar contra civil quanto o crime militar, possuem a competência regradada pelo art. 125, § 4º, da Constituição Federal - CF, razão pela qual não há qualquer incongruência na cisão do feito para julgamento dos referidos delitos por Juízos diversos, ainda que configurada a conexão.

4. “ Nos termos do art. 102, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar, e do art. 79, inciso I, do Codex Processual Criminal, não há que se falar em unidade de julgamento de crime comum e militar, mesmo presente a conexão probatória. Precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 139.862/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 2/3/2016; CC 124.133/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17/04/2013; CC 100.628/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009”. Precedente: CC n. 164.480/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 7/5/2019. Em outras palavras, “A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, quando há concurso entre a jurisdição comum e a militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal).” Precedente: AgRg no RHC n. 165.282/SP, relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 27/6/2022.

5. Com efeito, a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça culminou na edição da Súmula n. 90 segundo a qual “compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele”.

6. Por derradeiro, frise-se que o presente agravo regimental apenas reproduz os argumentos já deduzidos, sem êxito, quando da interposição do recurso ordinário em habeas corpus, razão pela qual não existem argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

7. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Publicação

DJe 19/04/2023

AgRg no AREsp 1933096 / SP

Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPPP. JULGAMENTO EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabe em sede de recurso especial a análise de violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. A tese de nulidade absoluta por ilegalidade no manuseio de aparelho celular por policiais sem autorização judicial já foi objeto de análise no RHC n. 88.698/SP, e rechaçada com aplicação do óbice do revolvimento do contexto fático-probatório, aplicável também em sede de recurso especial.

3. Sendo os dispositivos declinados descorrelacionados com os fundamentos relativos ao manuseio de aparelho celular de particular por policiais sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

4. Tendo o Tribunal de origem apontado as razões para o seu convencimento em detrimento do entendimento defensivo, ausente omissão relevante a denotar violação também ao art. 542 do CPPM.

5. O pedido condenatório por revelação de fato que tinha ciência em razão do cargo foi apreciado, inclusive com absolvição, inexistindo julgamento extrapetita. Não houve definição jurídica diversa do fato imputado tanto em relação ao que já contido na denúncia (art. 383 do CPP), quanto em relação ao apurado na instrução criminal (art. 384 do CPP).

6. Inexistente violação ao art. 155 do CPP, eis que os depoimentos em juízo dos policiais a respeito de abordagem que fizeram e do coincidente comparecimento do agravante ao batalhão, embora não comprovem a violação de sigilo funcional, foram suficientes para justificar a absolvição com base no art. 439, “e”, do CPPM.

7. A oitiva dos policiais como testemunhas não se confunde com suprimir o exame pericial por desaparecimento de vestígios. O Tribunal de Justiça expressamente aponta que os depoimentos testemunhais não provocaram a condenação diante da abordagem policial relapsa, sem apreensão do celular. Sendo assim, considerada imprescindível a perícia do celular, inexistente violação ao art. 167 do CPP, bem como aos arts. 328 e 500, III, b, ambos do CPPM.

8. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Publicação

DJe 24/03/2023